

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2013

“Estabelece normas gerais sobre os serviços de medicina legal”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, a proposição em epígrafe estabelece normas gerais sobre os serviços de medicina legal. Extremamente sintético, seu texto determina que os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número suficiente e em localização adequada.

Justificando sua iniciativa, o Senador Vital do Rego aduz que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos. O autor argumenta ainda que esse serviço integra as atribuições da Polícia Civil, sendo a sua regulação específica de competência dos Estados e do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição, cabendo à União a edição de normas gerais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva, em regime de

tramitação prioritário. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o texto recebeu parecer pela aprovação, de lavra do nobre Deputado Ronaldo Martins.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XVI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.187, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator